



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 17351/18

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. DENÚNCIA acerca de suposta acumulação ilegal dos cargos públicos. Assinação de prazo à ex-Prefeita e ao Prefeito para apresentação de informações.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00112/2021

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Srª. Kaliandra Kaline Medeiros acerca de suposta acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Sr. Marcos Sales de Alcântara, que estaria acumulando irregularmente os cargos efetivos de Professor de Educação Básica II História e Agente Comunitário de Saúde PSF IV Microárea 13, ambos na Prefeitura Municipal de São Vicente de Seridó/PB.

A Ouvidoria do TCE-PB se pronunciou às fls. 10/12.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 15/20, em razão de pesquisas feitas no Tramita, onde se constatou divergências de entendimentos sobre a matéria, com a seguinte conclusão:

No sentido de pacificar o entendimento deste Tribunal acerca da possibilidade do acúmulo de vínculos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Professor, havendo, contudo, a compatibilidade de horário no exercício conjunto dos cargos em questão, entende esta Auditoria, que pela relevância da matéria, deve o presente documento ser convertido em processo específico e submetido ao pronunciamento do Ministério Público de Contas desta Corte, tendo em vista a existência de entendimentos diferenciados por parte daquele Parquet, no sentido de pacificar o entendimento do Plenário deste Tribunal acerca da matéria.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 383/19, fls. 28/40, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, no resguardo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pela citação do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó para tomar conhecimento do objeto do presente feito e sobre ele se manifestar, vez que se trata de denúncia.

Foi apresentada defesa pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, fls. 47/76, por meio da qual aduz, em suma, que embora o cargo de Agente Comunitário de Saúde não possua, em sua nomenclatura, o termo “Técnico”, suas atribuições são de natureza técnica.

A Auditoria, após a sua análise, considerou que o cargo de Agente Comunitário de Saúde não se caracteriza como cargo técnico ou científico, o mesmo não pode ser exercido conjuntamente com o de Professor, por não se enquadrar nas exceções constitucionais que permitem o acúmulo de cargos públicos. Desta forma, cabe ao servidor apresentar opção por um dos cargos acumulados conforme previsto em lei.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14394/20

fl.02/02

Ademais, cabe notificação da defesa a fim de que apresente a comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos, bem como a demonstração de cumprimento facto desta carga horária estabelecida em ambos os cargos, de forma não concomitante a fim de subsidiar a decisão quanto a devolução dos valores recebidos de forma irregular pelo servidor.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, conclui-se pela ilegalidade da acumulação de cargos descritos na denúncia.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 94/98, o Ministério Público de Contas repisou o entendimento já exarado anteriormente, no sentido de que a acumulação do cargo de Professor com o de Agente Comunitário de Saúde não está amparada pelas exceções autorizadoras da acumulação legal de cargos públicos previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal, por não ser possível enquadrar este último como “cargo técnico ou científico”, opinando, ao final, pela:

1. Procedência da denúncia, dada a impossibilidade da acumulação do cargo de Professor com o de Agente Comunitário de Saúde, posto não restar caracterizada a natureza técnica desse último;
2. Assinação de prazo à Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, no escopo de notificar o servidor Marcos Sales de Alcântara, para fins de lhe informar acerca da situação irregular de acumulação de cargos em que se encontra, bem como da necessidade de fazer opção pelo cargo que considerar mais vantajoso, fazendo prova junto a esta Corte das medidas adotadas.

VOTO DO RELATOR

Antes de a Câmara se pronunciar sobre o mérito da regularidade ou não da acumulação dos cargos envolvidos, o Relator considera importante a demonstração de que o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de São Vicente de Seridó/PB exige conhecimentos técnicos específicos para sua execução, bem como se há compatibilidade de horário, no presente caso, para que o mesmo possa ser exercido com o de Professor de Educação Básica II História, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Assim, o Relator vota pela assinação do prazo 30 dias à ex-Prefeita e ao atual Prefeito Municipal, para que apresentem as informações anteriormente solicitadas, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17351/18, que tratam de denúncia acerca de suposta acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Sr. Marcos Sales de Alcântara, que estaria acumulando irregularmente os cargos efetivos de professor de Educação Básica II História, Agente Comunitário de Saúde PSF IV Microárea 13, ambos na Prefeitura Municipal de São Vicente de Seridó/PB, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 dias, à ex-prefeita, Srª Maria Graciete do Nascimento Dantas, e ao atual prefeito municipal, Sr. Erivan dos Anjos Leonardo (por citação), a fim de demonstrarem que o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de São Vicente de Seridó/PB exige conhecimentos técnicos específicos para sua execução, bem como se há compatibilidade de horário, no presente caso, para que o mesmo possa ser exercido com o de professor de Educação Básica II História, sob pena de multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14394/20

fl.02/02

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 20:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 19:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO